



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 289, DE 2006**

*Considera a atividade profissional de motorista de táxi prejudicial à saúde para efeito da concessão de aposentadoria especial.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º.** Considera-se prejudicial à saúde, para efeito da concessão de aposentadoria especial, a atividade profissional de motorista de táxi.

**Art. 2º.** A aposentadoria especial, calculada conforme o disposto no art. 57, §1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será concedida aos profissionais de que trata o art. 1º desta lei, desde que comprovem o exercício continuado dessa atividade por um período de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe estender aos motoristas de táxi o direito à aposentadoria especial, considerando como prejudicial à saúde o exercício continuado dessa atividade por um período superior a 25 anos.

Conscientes do elevado conteúdo de justiça social subjacente a esta nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para assegurar sua aprovação.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006.

  
Senador PAULO PAIM

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento

Vide texto compilado

Normas de hierarquia inferior

Mensagem de veto

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 1º/11/2006.